

pluviais e a sua importância para a preservação do meio ambiente;

III - quando tratar-se de empresas, a isenção incidirá sobre impostos ou taxas municipais, proporcionalmente, à capacidade de captação de águas pluviais dos equipamentos disponibilizados.

IV – havendo disponibilidade financeira, oferecer subsídios para aquisição dos equipamentos necessários à coleta de águas pluviais.

Art.3º. - Esta lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias de sua promulgação.

Art.4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º. - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições com contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes.”

PROJETO DE LEI 01-00101/2011 do Vereador David Soares (PSC)

“”Dispõe sobre compensação financeira nos estacionamentos da cidade de São Paulo, institui o vale estacionamento e fixa outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Vale Estacionamento obrigatório na cidade de São Paulo.

§1º O Vale Estacionamento é o crédito proveniente na compensação da diferença entre o tempo pago e o tempo efetivamente utilizado por veículo nos estacionamentos no âmbito do município de São Paulo.

§2º O crédito do Vale decorrente da diferença deverá ser creditado na placa do próprio veículo ou no CPF (Cadastro de Pessoa Física) do usuário para uso oportuno na forma de Vale Estacionamento.

Art. 2º O Vale Estacionamento poderá ser utilizado em qualquer período e seu valor é apenas pelo tempo restante do crédito não utilizado, devendo o usuário que esgotar seu crédito pagar a diferença.

Parágrafo único - O tempo de validade do crédito do Vale Estacionamento será de um ano da data do uso.

Art. 3º A aplicabilidade do artigo 1º da presente lei se estende aos estacionamentos de shopping center, mercados, pavilhões e centro de exposição e estabelecimentos comerciais em geral com estacionamento que cobrem pela utilização.

Parágrafo único. As empresas de estacionamentos e interessados poderão criar um cartão próprio de Vale Estacionamento para facilitar a utilização e a disponibilidade dos créditos aos usuários.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes.”

PROJETO DE LEI 01-00102/2011 do Vereador Antonio Carlos Rodrigues (PR)

“Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o evento Carnaval de Rua de Perus, a ser realizado anualmente na terça-feira de carnaval, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica inserida alínea ao inciso XIV do art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Carnaval de Rua de Perus, a ser realizado anualmente na terça-feira de carnaval, a partir das 18h, com término às 24h, na Av. Dr. Sílvio de Campos – Centro de Perus, com a participação voluntária no desfile do Grêmio Recreativo Cultural Social – Escola de Samba Valença Perus, grupos carnavalescos e outras escolas de samba que possam ser convidadas.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

PROJETO DE LEI 01-00103/2011 da Vereadora Noemi Nonato (PSB)

”Dispõe sobre a inclusão enxadrismo como atividade curricular do ensino fundamental no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica incluído o enxadrismo como atividade curricular no ensino fundamental no Município de São Paulo.

Art. 2º O competente órgão do Executivo estabelecerá o conteúdo e a carga horária mínima dessa atividade.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

PROJETO DE LEI 01-00104/2011 do Vereador Arselino Tatto (PT)

“”Denomina Anna Maria Del Balzo - Irmã Agostina, a praça inominada localizada na Rua Luciano Felício Biondo, em frente ao nº 224 – Jardim Cristal - Subprefeitura da Capela do Socorro”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Denomina Anna Maria Del Balzo - Irmã Agostina , a praça inominada localizada na Rua Luciano Felício Biondo, em frente ao nº 224 – Jardim Cristal – Subprefeitura da Capela do Socorro.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

PROJETO DE LEI 01-00105/2011 do Vereador Donato (PT)

“”Altera a lei 13.278, de 07 de janeiro de 2002 e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica acrescido o artigo 22-A a Lei 13.278, de 07 de janeiro de 2002, com a seguinte redação:

”Art. 22-A. A adoção da pré-qualificação para obras e serviços necessariamente deverá ser precedida de projeto básico executado nos termos inciso IX do artigo 6º da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993.”

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

PROJETO DE LEI 01-00106/2011 do Vereador Chico Macena (PT)

“”Altera a lei nº 11.733, de 27 de março de 1995, que dispõe sobre a criação do “Programa de Inspeção e Manutenção de veículos em uso” e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º. Acrescente-se Lei nº 11.733, de 27 de março de 1995 o artigo abaixo descrito:

Art. 5a. O procedimento de inspeção veicular compreende as seguinte fases:

I - pré-inspeção visual;

II - inspeção visual;

III - inspeção mecânica e

IV - medição de ruídos.

Parágrafo 1º. As fases do procedimento de inspeção veicular, que trata o caput, devem ser realizadas e esgotadas em uma única inspeção.

Parágrafo 2º. Concluída todas as fases da inspeção veicular mencionados nos incisos do caput, a concessionária deverá emitir relatório indicando todas as causas de rejeição e ou reprovação a serem sanadas pelo município.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

PROJETO DE LEI 01-00107/2011 do Vereador Antonio Carlos Rodrigues (PR)

”Institui o “Dia de Paraisópolis”, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o “Dia de Paraisópolis”, a ser comemorado, anualmente, no dia 16 de setembro.

Art. 2º O evento, instituído pelo art.1º fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

PROJETO DE LEI 01-00108/2011 do Vereador David Soares (PSC)

“”Dispõe sobre o Transporte de animais domésticos pelas Companhias Aéreas com atuação na cidade de São Paulo, e fixa outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º O transporte de animais domésticos pelas Companhias de Transporte Aéreo com atuação na cidade de São Paulo deve ser feito de maneira adequada, segura e com a devida proteção aos animais.

Art. 2º Podem ser transportados na cabine os animais domésticos que não excedam 12 kilogramas, somados o peso do animal e a embalagem apropriada para o transporte do mesmo. §1º É considerando embalagem para transporte de animais o container rígido, a mala flexível e a caixa de transporte de animal.

§2º A embalagem deve ser impermeável e possuir dimensões internas proporcionais ao tamanho do animal com a embalagem, permitindo que o mesmo fique de pé e se movimente livremente em giro de 360º.

§3º No momento do embarque a embalagem deve estar limpa, desinfetada e esterilizada.

§4º O animal transportado deve estar limpo, sem odor desagradável, e saudável.

Art. 3º No momento do embarque o proprietário do animal deverá apresentar a carteira de vacina e atestado de saúde do animal emitido por médico veterinário.

Art. 4º Os animais domésticos transportados na cabine deveram estar em embalagem apropriada e fixados em equipamento de segurança a fim de que estejam seguros e protegidos para a viagem.

Art. 5º Os animais domésticos que excedam a 12 kilogramas entre o peso do animal e a embalagem podem ser transportados em outros locais da aeronave desde que a embalagem deve estar fixada a equipamentos de segurança para proteção do animal.

Art. 6º As Companhias de Transporte Aéreo com atuação na cidade de São Paulo devem dar segurança e proteção aos animais transportados diferenciando-os das cargas transportadas nos porões e outros setores da aeronave

Art. 7º A Companhia de Transporte Aéreo que infringir a presente lei está sujeita a multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), dobrada na reincidência.

Art. 8º Os valores arrecadados de multas provenientes de infração por Companhia Aérea deverá ser remetido a Instituições Protetoras de Animais da cidade de São Paulo.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições com contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes.”

PROJETO DE LEI 01-00109/2011 do Vereador Alfreidino (PT)

“”Dispõe sobre a obrigatoriedade de estacionamento para carros e motocicleta nas Escolas Públicas Municipais, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de estacionamento para carros e motocicleta dos professores e funcionários de cada uma das unidades escolares da rede pública de ensino municipal, para utilização durante o período de trabalho do servidor. § 1º O estacionamento referido no “Caput”, deverá ser disponibilizado na dependência da unidade escolar, excepcionalmente poderá ser em prédio contíguo, nunca superior a uma distância de 500 metros.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, Às Comissões competentes.”

PROJETO DE LEI 01-00110/2011 do Vereador Quito Formiga (PR)

”Denomina Praça Oxum Ipondá o logradouro público inominado localizado à altura do nº 145 da Rua Ararima.

Art. 1º - Denomina Praça Oxum Ipondá o logradouro público inominado localizado à altura do nº 145 da Rua Ararima.

Art.2º - As despesas da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

PROJETO DE LEI 01-00111/2011 do Vereador Ricardo Teixeira (PSDB)

”Dispõe sobre a realização de atividades ligadas ao recolhimento, guarda, destinação e reciclagem de materiais inservíveis e/ou descartáveis, chamadas aqui resumidamente de lixo, sempre em um mesmo dia do ano, denominada “VIRADA DO LIXO”, no Município de São Paulo, entre outros e da outras providências.

Art. 1º - Dispõe sobre a realização de atividades ligadas ao recolhimento, guarda, destinação e reciclagem de materiais inservíveis e/ou descartáveis, chamados aqui resumidamente de lixo, sempre em um mesmo dia do ano, denominada “VIRADA

DO LIXO”, no Município de São Paulo, com a participação de toda a sociedade.

Art. 2º - A “VIRADA DO LIXO” ocorrerá sempre no segundo sábado do mês de setembro de cada ano, com término no dia seguinte, no domingo, durante, portanto, 24 horas de ações ininterruptas, quando deverão ocorrer atividades diversas como palestras, workshops, recolhimento do “lixo” propriamente dito, prestação de serviços e atendimento a população, etc.

Art. 3º - Esta data, segundo sábado do mês de setembro de cada ano, passa a integrar o calendário de datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, denominada oficialmente como “VIRADA DO LIXO”.

Art. 4º - Será de competência do Executivo, através de seus órgãos competentes e convênios firmados, a regulamentação, fiscalização e apoio institucional ao cumprimento desta Lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes.”

PROJETO DE LEI 01-00112/2011 do Executivo (Encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício ATL 10/2011.

”Dispõe sobre a revisão do enquadramento da função de Assistente Técnico I, previsto na Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º. A função de Assistente Técnico I, Referência DAS-9, alterada para Assistente de Gestão de Políticas Públicas, Referência M-1, de acordo com o disposto no artigo 68 da Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, na conformidade da Tabela “B”, colunas “Situação Atual” e “Situação Nova”, do seu Anexo IV, fica transferida para a Tabela “A”, colunas “Situação Atual” e “Situação Nova”, do mesmo Anexo IV, com a denominação e a referência de vencimento alteradas, na coluna “Situação Nova”, para Especialista, Referência S-1.

Art. 2º. Os servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, ocupantes da função de Assistente Técnico I, Referência DAS-9, poderão realizar opção pela nova situação prevista no artigo 1º desta lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, opção que fica condicionada à apresentação, no mesmo ato, do título de habilitação de nível superior.

§ 1º. Os servidores que realizarem a opção prevista no “caput” deste artigo passarão a perceber os salários fixados na nova referência a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da opção. § 2º. Observado o disposto no § 1º deste artigo, os servidores que realizarem a opção prevista no “caput” serão enquadrados na nova situação no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da opção, e, até o cadastramento em folha do respectivo ato, permanecerão percebendo seus vencimentos na forma prevista na legislação vigente.

§ 3º. Aos servidores optantes na forma deste artigo, aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo 44 e nos artigos 45 e 73, todos da Lei nº 14.591, de 2007, ficando-lhes assegurados os direitos previstos nos artigos 51 e 52 da mesma lei, observadas as respectivas situações individuais.

Art. 3º. Os ocupantes da função de Assistente Técnico I, Referência DAS-9, que realizaram a opção prevista no artigo 70 da Lei nº 14.591, de 2007, poderão dela desistir e realizar nova opção, agora em decorrência e nos termos dos artigos 1º e 2º desta lei.

Parágrafo único. Ocorrendo a desistência, a situação funcional do servidor deverá ser recomposta a partir do mês da fixação dos salários na forma da referida na Lei nº 14.591, de 2007, e desconstituídos todos os seus efeitos.

Art. 4º. Os servidores admitidos ocupantes da função de Assistente Técnico I, Referência DA-9, que não realizaram opção pela percepção de seus vencimentos de acordo com as normas estabelecidas para o Quadro dos Profissionais da Administração, poderão realizar a opção prevista nesta lei, desde que,

primeiramente, venham a optar pelos padrões de vencimentos instituídos pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, e legislação subsequente, observadas as seguintes regras:

I - a opção pelos padrões de vencimentos previstos na Lei nº 11.511, de 1994, será realizada exclusivamente para fins de integração no respectivo Quadro de Profissionais e não gerará efeitos de qualquer ordem, inclusive pecuniários;

II - a integração no Quadro dos Profissionais da Administração será definitiva e feita de acordo com os critérios, condições e a data-limite da contagem de tempo prevista na respectiva lei;

III - após efetivado o procedimento fixado neste artigo, serão aplicadas as disposições constantes do artigo 2º desta lei.

Art. 5º. Aos servidores admitidos, ocupantes da função de Assistente Técnico I, Referência DA-9 ou DAS-9, que não possuírem a habilitação de nível superior a que alude o “caput” do artigo 2º desta lei, fica assegurado o direito:

I - de permanecerem na situação em que se encontram, percebendo seus salários de acordo com a legislação atual na referência DA-9 ou DAS-9;

II - de optarem pela nova situação prevista nesta lei, se vierem a obter a habilitação de nível superior no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de sua publicação, hipótese em que passarão a receber os novos salários a partir do primeiro dia do mês em que apresentarem o título comprobatório da habilitação exigida.

Art. 6º. A partir da data da publicação desta lei, os servidores admitidos, ocupantes da função de Assistente Técnico I, Referência DA-9 ou DAS-9, poderão realizar exclusivamente a opção prevista no artigo 2º desta lei, observado o disposto no seu artigo 4º.

Art. 7º. Os servidores que se aposentaram ou faleceram na função de Assistente Técnico I, Referência DA-9 ou DAS-9, bem como aqueles que se aposentaram após realizarem a opção prevista no artigo 70 da Lei nº 14.591, de 2007, e respectivos pensionistas, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade, poderão realizar a opção prevista nos artigos 2º, 3º ou 4º desta lei, nas mesmas bases e condições previstas para os servidores em atividade, a qualquer tempo, desde que comprovem possuir a habilitação de nível superior, obtida até a véspera da aposentadoria ou falecimento, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. Os aposentados e os pensionistas que não realizarem a opção permanecerão na situação em que ora se encontram.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes.”

PROJETO DE LEI 01-00113/2011 do Executivo

(Encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício ATL 11/11). Dispõe sobre a criação de cargos que especifica no Quadro do Magistério Municipal e no Quadro de Apoio à Educação, do Quadro dos Profissionais de Educação.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º. Ficam criados, no Quadro do Magistério Municipal e no Quadro de Apoio à Educação, do Quadro dos Profissionais de Educação, os cargos discriminados no Anexo I - Tabelas “A” a “D”, integrante desta lei.

Art. 2º. Em decorrência da criação dos cargos previstos no artigo 1º, as respectivas quantidades de cargos constantes nos Anexos I e III - Tabelas “A” a “D”, do Quadro do Magistério Municipal e do Quadro de Apoio à Educação, a que se refere a Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, passam a ser as indicadas na coluna “Situação Nova” do Anexo II - Tabelas “A” a “D”, integrante desta lei.

Art. 3º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes.”

ANEXO I - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO QUADRO DE APOIO À EDUCAÇÃO

Anexo I, integrante da Lei nº	, de	de	de
Tabela A - Cargos de Provimento em Comissão do Quadro do Magistério Municipal			
Denominação do Cargo	Quantidade de Cargos		
Assistente de Diretor de Escola	164		

ANEXO II - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO QUADRO DE APOIO À EDUCAÇÃO

Tabela B – Cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério Municipal			
Denominação do Cargo	Quantidade de Cargos		
Classe dos Docentes			
Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I	1.089		
Classe dos Gestores Educacionais			
Coordenador Pedagógico	243		
Diretor de Escola	205		

ANEXO III - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO QUADRO DE APOIO À EDUCAÇÃO

Tabela C - Cargos de provimento em Comissão do Quadro de Apoio à Educação			
Denominação do Cargo	Quantidade de Cargos		
Secretário de Escola	15		

ANEXO IV - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO QUADRO DE APOIO À EDUCAÇÃO

Tabela D - Cargos de provimento efetivo do Quadro de Apoio à Educação			
Denominação do Cargo	Quantidade de Cargos		
Auxiliar Técnico de Educação	179		